Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/015482/2020
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando supostas divergências no processo SEI 6040.2020/0001291-6, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de quadra poliesportiva na Rua Estevão Marcate – Itaim Paulista

3.204ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas divergências no processo cujo objeto é a contratação de serviços para construção de quadra poliesportiva. 1. Ausência de projeto básico. Art. 6º, IX, e art. 7º, § 2º, I, Lei 8.666/93. 2. Desídia dos agentes públicos em relação a legislação e aos termos contratuais. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia em análise, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a ausência de projeto básico.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da falha apontada.

Vencidos os Conselheiros EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI, que votaram pela não aplicação da multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/015482/2020**
Denunciante:	M.G.P (Denunciante protegido por força das Leis nºs 12.527/2011 e 13.460/2017)
Denunciada:	Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IP
Objeto:	**Denúncia**. Convite nº 006/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva na Rua Estevão Marcate, Jardim Laura – Itaim Paulista.
Responsável:	Gilmar Souza Santos, Subprefeito.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia elaborada por M. G. P., por meio da qual requer a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas no Convite nº 006/SUB-IT/2020, levado a efeito pela Subprefeitura Itaim Paulista, que tem por objeto a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva na Rua Estevão Marcate, Jardim Laura – Itaim Paulista. Alega, em síntese, ausência de projeto básico para a realização da obra pretendida e tratamento equivocado a ele dispensado, pois é membro do Conselho Participativo.

A análise dos documentos anexados à exordial revela que demanda de igual teor, com pedido de suspensão do Certame, já havia sido encaminhada pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista, tendo sido recebida como impugnação pela Administração e, analisada no mérito, com negativa de provimento, nos termos da publicação constante do DOC de 28.10.20.

Recebidos os autos em meu Gabinete, proferi despacho (peça 08) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, observei que já havia sido emitida Nota de Empenho decorrente do Procedimento Licitatório questionado na Denúncia, com a consequente inviabilização de análise do pedido cautelar, no sentido de impedir o prosseguimento dos atos administrativos referentes ao Certame.

Consignei, ainda, que a publicação do Edital referente ao Convite 006/SUB-IT/2020 ocorreu em 15/10/2020, tendo o Denunciante ingressado neste Tribunal apenas em 26/11/2020, desperdiçando tempo hábil para apresentar seu inconformismo de maneira tempestiva e razoável.

Em seus esclarecimentos (peças 15 e 18), a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico ao afirmar que constavam do Processo Administrativo documentos como projeto gráfico, relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial, cronograma físico-financeiro, representação gráfica, os quais seriam suficientes para a caracterização da obra. Em relação ao tratamento dispensado ao Denunciante, deixou de apresentar qualquer argumento.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 21), esta entendeu, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico, porquanto a documentação técnica colacionada pela Administração na fase interna do Certame não foi suficiente para atender as exigências constantes do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Em relação à alegação de tratamento inadequado conferido ao Denunciante, opinou por sua improcedência.

Por fim, a Equipe Técnica deste Tribunal recomendou que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, com a devida observação da legislação aplicável nas futuras licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

Em regular tramitação, conferi à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para prestar informações específicas sobre o encerramento do Contrato, com eventual expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e sobre a existência de algum aditamento ao Ajuste inicial, bem como alteração em seus quantitativos.

Em resposta (peça 32), o Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista aduziu que, por diversas vezes, solicitou a apresentação de Projeto Básico mais detalhado para embasar a contratação, mas obteve a resposta de que os elementos constantes do processo seriam suficientes. Em relação aos questionamentos específicos, informou que o prazo para execução do objeto contratual fora encerrado em 21/01/2021, encontrando-se o processo, naquele momento, em fase de elaboração da medição, bem como que não houve aditamento para alteração de quantitativo ou qualquer alteração no Ajuste inicial.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 36), esta reiterou suas conclusões anteriores, no sentido da parcial procedência da Denúncia em análise. Por fim, sugeriu fosse intimado o servidor Aguinaldo Tarso Prieto, citado pela defesa da Unidade Licitante e servidor responsável pelas informações técnicas disponíveis nos autos do Processo Administrativo.

Com o reiterado transcurso do prazo *in albis* para manifestação do servidor mencionado, determinei fossem os autos encaminhados para pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 50/51), a qual acompanhou o entendimento de SFC pela procedência parcial da Denúncia, com acréscimo de sugestão para intimação da

Contratada, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimada, a empresa Laforma Comércio e Serviços Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 60) requereu fosse relevado o apontamento remanescente em relação à ausência de projeto básico, decretando-se, ao final, a improcedência total da Denúncia, a declaração da regularidade do Certame e dos atos dele decorrentes ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 62 e 63) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

É o relatório.

VOTO

Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos autos diz respeito à ausência de projeto básico para as obras de construção de Quadra Poliesportiva localizada na Rua Estevão Marcate, Jardim Laura – Itaim Paulista, objeto do Convite 006/SUB-IT/2020.

A esse respeito, a Equipe Técnica deste Tribunal refutou as alegações expostas pela Unidade Licitante, no sentido de que seria suficiente a existência de documentos como projeto gráfico, relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial, cronograma físico-financeiro, representação gráfica. Ao contrário, destacou não constar dos autos do Processo Administrativo documentos técnicos necessários como, por exemplo, memórias de cálculo justificando os quantitativos do orçamento referencial e os desenhos de arranjo geral em escala apropriada, com a locação dos diversos equipamentos a serem instalados no local.

Ademais, destaca-se que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou nestes autos que manifestou, em reuniões internas da Administração, seu entendimento pela necessidade da instrução do Processo Administrativo com elementos técnicos mais detalhados para embasar a contratação, sem, no entanto, lograr êxito.

De fato, é cediço que a baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com a presença de todos os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos Licitantes, o que possibilita sua correta execução e a ausência de futuros e desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante disso, considerando que a Denúncia ingressou neste Tribunal após a finalização do Procedimento Licitatório questionado, quando já emitida a Nota de Empenho, durante o curso da instrução processual e em busca da descoberta de eventuais prejuízos concretos ao Erário, questionei a Subprefeitura Itaim Paulista acerca da possível finalização das obras, previstas para serem realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a existência de Termos Aditivos ao Contrato originalmente firmado. Em resposta, a Unidade Licitante informou que as obras estavam, à época, em fase de medição e que não haviam sido firmados Aditamentos ao Ajuste.

A par dessas informações, em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0001291-6, é possível verificar que o Contrato com a empresa Laforma Comércio e Serviços Ltda. foi assinado em 12/11/20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 30 (trinta) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 11/12/2020, a terminar, portanto, em 10/01/2021.

Ocorre que, em 21/01/2021, ou seja, após o decurso do prazo para a finalização dos serviços, e com a previsível justificativa de alto índice pluviométrico, a Contratada solicitou aditamento para prorrogação do Ajuste, caracterizando-se, na verdade, como contrato verbal. Com efeito, com a requisição aceita pela Subprefeitura Itaim Paulista, o Termo Aditivo foi firmado apenas em 15/02/2021, com publicação em 09/03/2021, determinando a extensão do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data final da Ordem de Início dos serviços.

Por fim, verifica-se que o Termo de Recebimento definitivo do objeto contratual foi emitido em 19/08/2021, documento este que atesta a realização das obras no período de 11/12/2020 a 08/02/2021, antes da elaboração do Termo Aditivo.

De outra parte, de ser salientado que a Nota de Reserva para o Procedimento Licitatório em questão foi emitida no Valor de R$ 99.128,96 (noventa e nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), e o Contrato firmado no valor de R$ 82.252,33 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), Foram feitos dois pagamentos à Contratada: um relacionado à primeira medição, no valor de R$ 35.079,29 (trinta e cinco mil, setenta e nove reais e vinte e nove centavos) e, outro, por indenização, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo em 19/08/2021, no valor de R$ 47.135,68 (quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), totalizando o montante de R$ 82.214,97 (oitenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Portanto, forçoso reconhecer que, além da ausência de projeto básico, nos termos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993, o processo administrativo revela grave desídia por parte dos agentes públicos em relação à observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie, bem como aos próprios termos do Contrato firmado em decorrência do Convite nº 006/SUB-IT/2020.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões acostadas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente, tendo em vista a ausência de projeto básico. Em razão dessa falha, aplico ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

TCM, 16 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB